



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 139/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.050/2026 - Projeto de Lei nº 3.206/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.050/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.206/2024, de autoria do Deputado Estadual Fábio Ramalho, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.050/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.206/2024
AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO RAMALHO**

**Institui a Política Estadual de Apoio às
Mães Pâncreas no Estado da Paraíba, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas, com o objetivo de garantir o apoio integral às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Mãe Pâncreas a mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1, que assume a responsabilidade pela gestão da doença, incluindo o monitoramento da glicemia, aplicação de insulina, contagem de carboidratos e acompanhamento médico especializado.

Art. 3º A Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas tem como diretrizes:

I - ofertar acompanhamento contínuo e integrado à mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1;

II - promoção de ações de educação em saúde, através de *workshops*, cursos e materiais educativos;

III - oferecimento de aconselhamento para auxiliar as famílias a lidar com as mudanças na rotina familiar, promovendo a adaptação da criança e dos demais membros da família à nova realidade imposta pela condição crônica;

IV - criação de grupos de apoio e espaços de convivência para Mães Pâncreas, visando promover a troca de experiências, o apoio mútuo e o fortalecimento dos vínculos familiares;

V - implementação de medidas de apoio psicossocial, para prevenir e tratar o estresse, a ansiedade e a depressão, frequentemente enfrentados pelas Mães Pâncreas;

VI - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e tratamentos para o diabetes mellitus tipo 1, por meio de convênios parcerias com instituições de pesquisa e fomento à inovação no setor de saúde;

VII - orientação e suporte para garantir que a criança com diabetes receba acompanhamento adequado na escola, incluindo o monitoramento da glicemia, a administração de insulina e a promoção de adaptações necessárias para a participação plena nas atividades escolares;

VIII - conscientização escolar dos professores e funcionários da escola sobre o diabetes tipo 1, para que possam identificar os sinais de hipoglicemia e hiperglicemia e agir de forma adequada em situações de emergência;

IX - promoção de ações de conscientização e campanhas públicas sobre o diabetes tipo 1;

X - apoio para que as crianças com diabetes possam participar plenamente das atividades sociais e esportivas;

XI - disponibilização de materiais informativos sobre o diabetes tipo 1, em linguagem clara e acessível, para que as Mães Pâncreas possam se informar adequadamente sobre a doença e o tratamento;

XII - criação de um canal específico de comunicação para receber denúncias sobre falta de acesso a medicamentos, insumos ou equipamentos necessários para o controle do diabetes, bem como um mecanismo administrativo para resolver questões relacionadas ao desabastecimento com celeridade e garantir a continuidade dos tratamentos;

XIII - estimular o uso do círculo azul como símbolo das pessoas com diabetes.

Art. 4º As Secretarias de Saúde, Educação e Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba deverão elaborar e implementar um plano de ação detalhado para a execução desta Lei, promovendo a articulação entre os diversos setores envolvidos e garantindo a efetiva execução das políticas públicas relacionadas ao diabetes tipo 1.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades, com o objetivo de fortalecer a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas e viabilizar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Legislativo realizará a fiscalização das ações e programas decorrentes desta Lei, promovendo a transparência e o acompanhamento contínuo das políticas públicas destinadas ao apoio às Mães Pâncreas.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente